



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.731961/2011-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.179 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente PARCOM PARTICIPACOES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento deste processo para que seja julgado em conjunto com o de nº 11052.000825/2010-15.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório constante do acórdão recorrido, o qual será complementado ao final (fls. 637/642 do *e-processo*):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 432/446, lavrados em 18/08/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro 1 – DRFRJ1, relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 432/438), no montante de R\$ 245.124,00 e à

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 439/446), no valor de R\$ 104.817,03, ambos acrescidos de multa de 75% e juros de mora calculados até julho/2011.

A autuação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ fundou-se em compensação indevida de prejuízo fiscal conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls.), nos seguintes valores:

A autuação referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, de forma similar, fundou-se em compensação indevida de base negativa de períodos anteriores, nos seguintes valores:

Junto ao auto de infração veio o Termo de Verificações de Procedimento de Revisão Interna de DIPJ (fls. 428/430), instruído com o documento de fl. 431, do qual destacamos as seguintes informações:

A empresa tomou ciência do lançamento em 23/08/2011 (fls. 433 e 441).

E, inconformada com a autuação, apresentou, em 22/09/2011, a impugnação de fls. 455/476, instruída com os documentos de fls. 477/547, onde alega, em síntese, o que segue.

EM SEDE DE PRELIMINAR

- a impossibilidade de a fiscalização revisar o procedimento de apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1999, questionando uma exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, e, conseqüentemente, a homologação tácita da referida apuração;
- em seu favor cita doutrina, no sentido de que a revisão da apuração do contribuinte que importe na redução dos prejuízos fiscais apurados possui a natureza de lançamento de ofício, sendo certo que tal procedimento só pode ser realizado enquanto não transcorrido o prazo decadencial;
- se a fiscalização considerou que, no ano-calendário de 1999, a Impugnante procedeu a uma exclusão indevida do lucro líquido para apuração do lucro real e da base de cálculo negativa da CSLL, deveria ter questionado essa exclusão no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, o que se encerrou em 31.12.2004;
- por força da homologação tácita da apuração realizada pela Impugnante para o ano-calendário de 1999, pelo decurso do prazo decadencial, deve ser julgado improcedente o lançamento em questão, para que seja reconhecida a impossibilidade de questionamento da exclusão acima mencionada.

DA INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

a fiscalização, após a revisão da composição do saldo de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurou que a tal saldo seria inferior àquele registrado no LALUR, em razão das seguintes infrações:

(i) indevida exclusão na apuração do lucro real do ano-calendário de 1999, do valor de R\$ 3.245.154,00, decorrente de reversão de provisão de ajuste na conta de investimentos em ações, por suposta ausência de previsão legal; e (ii) ausência de registro no LALUR da compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 759.585,00 e de base de cálculo negativa de CSLL no montante de R\$ 1.023.620,82 no ano-calendário de 2006, em razão do lançamento de ofício formalizado através do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15;

essa alteração do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL teve como consequência a insuficiência desse saldo utilizado nos anos-calendário de 2007 a 2009. E, por essa razão, a fiscalização considerou que teria havido compensação indevida de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores;

todavia, conforme será demonstrado a seguir, nenhuma das infrações alegadas pela fiscalização suportam a manutenção do lançamento;

DA NÃO TRIBUTAÇÃO DA REVERSÃO DA PROVISÃO NÃO DEDUTÍVEL no decorrer do procedimento fiscal foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do montante de R\$ 3.245.154,00, referente à exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real do ano-calendário de 1999 (ver fl. 331);

a este respeito a Impugnante apresentou petição administrativa esclarecendo que tal valor "refere-se a ajuste de Mercado na Conta de Investimento em Ações, registrado no Ativo Circulante, no exercício de 1998" e que "esta despesa foi adicionada na Apuração do Lucro Real, sendo que a reversão ocorrida no 1º semestre de 1999 foi excluída na Apuração do Lucro Real" (doc. 03 – fl. 493);

ao analisar os esclarecimentos prestados pela Impugnante, a fiscalização limitou-se a sustentar que a referida exclusão seria indevida, por não estar prevista em lei;

tal alteração não poderia ser efetuada, por força da decadência, todavia, caso não acatada esta preliminar, o lançamento, no mérito, também não pode prosperar, como se verá;

no ano-calendário de 1998, diante da provável desvalorização no mercado da carteira de investimentos em ações contabilizada no ativo da Impugnante, foi constituída uma provisão contábil corresponde a possíveis perdas desse ativo, no exato montante de R\$ 3.245.154,00, conforme se verifica pela cópia do seu Livro Razão (doc. 04 – fls. 496/504);

tal provisão, por não estar prevista no artigo 335, do Decreto n.º 3.000/99 ("RIR/99"), foi corretamente constituída pela Impugnante apenas para efeitos contábeis, não sendo admitida a sua dedutibilidade para efeitos fiscais, razão pela qual procedeu à adição dessa provisão ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme se verifica pela análise da sua DIPJ/1999, bem como da parte A do LALUR correspondente ao referido ano-calendário (doc. 05 – fls. 505/510);

cita doutrina;

agiu corretamente ao realizar, no ano-calendário de 1999, a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação;

DA INEFICÁCIA DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EM RAZÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 11052.000825/2010-15

no referido processo, a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou suposta dedução indevida de despesas relativas à remuneração de debêntures, resultando na glosa de tais despesas e na reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2006, o que, conseqüentemente, resultou em redução do saldo acumulado de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL da Impugnante e, ainda, na lavratura de auto de infração de IRPJ e de CSLL, pelo qual foram lançados créditos tributários no montante de R\$ 7.172.183,45, incluídos multa e juros;

todavia, em 09.11.2010, a Impugnante apresentou impugnação ao lançamento objeto do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, demonstrando a sua integral improcedência, sendo certo que, no presente momento, esse processo aguarda o julgamento da impugnação apresentada (doc. 06 – fls. 513/547);

estando a Impugnante impugnando o lançamento, é inegável que o crédito tributário decorrente dessa infração ainda não foi definitivamente constituído;

a suposta insuficiência dos referidos saldos apurada pela fiscalização somente restará concretizada após decisão definitiva confirmando a infração que a fundamentou, suportando, assim, os ajustes nos resultados fiscais dos períodos envolvidos, o que, conforme mencionado, ainda não se verificou;

dessa forma, restando comprovada a conexão da infração (ii) do auto de infração em questão com a infração apurada nos autos do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, deve ser, ao menos, sobrestado o julgamento desse item da autuação fiscal até que seja proferida decisão definitiva;

DO PEDIDO FINAL

(i) preliminarmente, seja reconhecida a homologação tácita e a conseqüente impossibilidade da revisão da apuração realizada pela Impugnante para o ano-calendário de 1999, pelo decurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4o, do Código Tributário Nacional;

(ii) no mérito, seja julgado integralmente improcedente o presente lançamento tributário, tendo em vista:

(i.a) a correta exclusão, do lucro líquido para fins de determinação do lucro real, da reversão de provisão não dedutível no valor de R\$ 3.245.154,00, sob pena de incidência do imposto de renda sob valores que não representam uma efetiva receita, mas sim um mero ajuste contábil, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional;

(i.b) que a infração (ii) é decorrente da reapuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL em razão da infração objeto do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, de modo que sendo essa afastada importa na improcedência concomitante da infração (ii); e

(iii) subsidiariamente, seja o julgamento da infração (ii) sobrestado até a decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, em razão da comprovada vinculação entre esses processos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

Em sessão de 04/12/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJ1”) julgou a impugnação do contribuinte procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 635 do *e-processo*):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, descabendo o sobrestamento de seu curso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Se o contribuinte não optou por compensar prejuízos em sua DIPJ, descabe manter autuação fundada em compensação indevida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

É cabível o lançamento quando, comprovadamente, o saldo de base negativa de CSLL já tiver sido esgotado integralmente em período anterior.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 642/651 do *e-processo*):

Para melhor conhecimento da matéria, reproduzo a tabela de fl. 431, de acordo com o tributo correspondente, que serviu de base para apuração das bases de cálculo relativas aos tributos devidos, para em seguida comentá-las.

IRPJ				
ano	IRPJ - prejuízo - LALUR	Ajuste SAPLI conforme DIPJ	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32			9.572,00
1995	(2.390,23)			9.331,64
1996	98.609,16			107.940,80
1997	899.321,13			1.007.261,93
1998	(80.113,76)			927.148,17
1999	3.894.940,57	649.786,57		1.576.934,74
2000	(70.802,18)			1.506.132,56
2001	(302.918,31)			1.203.214,25
2002	(152.788,00)			1.050.426,25
2003	(139.477,55)			910.948,70
2004	176.474,63			1.087.423,33
2005	(143.700,55)			943.722,78
2006	(264.251,54)		495.333,46	184.137,78
2007	(284.560,07)			(100.422,29)
2008	(530.688,87)			(631.111,16)
2009	(349.384,95)			(980.496,11)
(*) ver fl. 421				

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

CSLL				
ano	IRPJ - prejuízo - LALUR	Ajuste SAPLI conforme DIPJ	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32			7.444,00
1995	(2.390,23)			9.115,92
1996	98.609,16			107.725,08
1997	899.321,13			1.007.046,21
1998	(80.113,76)			926.932,45
1999	3.894.940,57	649.786,57		1.576.719,02
2000	(70.802,18)			1.505.916,84
2001	(302.918,31)			1.202.998,53
2002	(152.788,00)			1.050.210,53
2003	(139.477,55)			910.732,98
2004	176.474,63			1.087.207,61
2005	(143.700,55)			943.507,06
2006	(264.251,54)		759.369,28	(80.113,76)
2007	(284.560,07)			(364.673,83)
2008	(530.688,87)			(895.362,70)
2009	(349.384,95)			(1.244.747,65)
(*) - ver fl. 422				

Pelo que se depreende da autuação, o que se verifica é que o autuante pautou o lançamento segundo os valores indicados no LALUR.

Quanto ao ano de 1998, o fiscal considerou a compensação de prejuízo no valor de R\$ 80.113,76, tendo em vista esta compensação ter sido indicada no LALUR (fls. 226 – R\$ 5.470,09 e 227 – R\$ 74.643,67), mas não na DIPJ/1999 (fl. 338), fazendo a seguinte observação à fl. 431:

C = Ajuste contábil de -80.113,76 registrado na parte B do LALUR não registrado na DIPJ do ano calendário.

Já quanto ao ano calendário de 1.999, o prejuízo/base negativa indicado na LALUR - R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), foi retificado pelo autuante de acordo com o valor declarado na DIPJ/2000 pelo contribuinte – R\$ 649.786,57 (ver fls. 377 e 380), constando da fl. 431 a seguinte descrição:

A = O fiscalizado apresenta em sua escrituração fiscal a exclusão de R\$ 3.245.154,00 a título de Reversão de Provisão Operacional - Exclusão não prevista na legislação, portanto, não passível de geração de prejuízo fiscal.

O resultado desta alteração é que o prejuízo/ base negativa apurado pelo Fisco, em relação àquele constante do LALUR do contribuinte, sofreu uma redução no exato valor da diferença – R\$ 3.245.154,00 (3.894.940,57 – 649.786,57).

O valor de R\$ 3.894.940,57 foi objeto da intimação n.º 2 (fl. 331), onde a autoridade lançadora solicitou:

“1- O fiscalizado deverá comprovar detalhadamente, com a apresentação de documentação comprobatória da origem dos valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real que compõe as exclusões do Lucro Real de 1.999, que resultam e comprovam o montante de prejuízo registrado de R\$ 3.894.940,57 bem como apuração da própria CSLL que registra mesmo valor de base negativa para o mesmo ano calendário.”

Após analisar as explicações e documentos entregues pelo contribuinte a fiscalização concluiu tratar-se de exclusão indevida por não prevista em lei e, portanto não passível de geração de prejuízo fiscal (e base negativa de CSLL), motivo pelo qual manteve na

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

apuração o saldo considerando apenas o valor registrado na DIPJ/2000 e nos controles internos da SRFB, ou seja, os R\$ 649.786,57 (ver fl. 431, 377 e 380).

Alerta ainda o autuante, que o presente lançamento tem conexão com outro lançamento de ofício constante do processo administrativo fiscal n.º 11052.000.825/2010-15, o qual foi julgado por esta Turma em 29 de julho de 2014, sendo proferido o Acórdão 12-67.370, no qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido, cuja cópia juntei às fls. 561/579.

Segundo o que se verifica no citado Acórdão, o lançamento refere-se ao ano calendário de 2006. Assim, em virtude da existência de prejuízos e bases negativas acumuladas, o autuante compensou o valor de R\$ 495.333,46 das infrações de IRPJ apuradas nos autos do processo 11052.000.825/2010-15 e R\$ 759.369,28 das infrações de CSLL, segundo se observa nos demonstrativos de compensação – IRPJ e CSLL (fls. 421 e 422).

Ao se observar a linha relativa ao ano calendário de 2006, verifica-se que o contribuinte possuía um saldo negativo ao final do exercício de R\$ 184.137,78. Como utilizou do valor de R\$ 284.560,07 (fl. 10) para reduzir o valor da base de cálculo relativa ao IRPJ devido em 2007, utilizou-se indevidamente da diferença – R\$ 100.422,29 – no período, e ainda, nos anos subsequentes, nos valores de R\$ 530.688,87 (2008 – fl. 38) e 349.384,95 (2009 – fl.

74).

De modo análogo, quanto à CSLL, em 31/12/2006, a interessada não possuía mais saldo de base negativa de CSLL, razão pela qual foram lançados os tributos correspondentes às compensações efetuadas, nos valores de R\$ 284.560,07 (2008 - fl. 20), R\$ 530.688,87 (2009 – fl. 48) e R\$ 349.384,95 (2010 – fl. 84).

A estas últimas alteração o autuante assim se refere à fl. 431:

B = Por ocasião do procedimento de fiscalização objeto do Processo Administrativo 11052.000.825/2010-15 foi efetuado ajuste no resultado tributável pelo lançamento de ofício com a respectiva compensação de prejuízos fiscais nos valores lançados nestas colunas.

Elucidada a composição da base de cálculo da autuação, passo ao exame do mérito.

DA DECADÊNCIA

O contribuinte postula a impossibilidade de a fiscalização revisar o procedimento de apuração do IRPJ e da CSLL do ano- calendário de 1999, questionando uma exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, tendo em vista que o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional. Em síntese: que o Fisco deveria ter questionado essa exclusão no prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, o que se encerrou em 31.12.2004, não podendo assim prosperar o lançamento, cuja ciência se deu em 23/08/2011 (fls. 433 e 441).

De fato, não há dúvidas em se afirmar que as regras de apuração, tanto do IRPJ como da CSLL, se adequam ao lançamento por homologação, conforme disposição do art. 150 do CTN. As legislações destes tributos atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, sob condição da ulterior homologação. Se a lei não fixar prazo para esta homologação, será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Caso a administração não se pronuncie no decorrer deste prazo, considera-se tacitamente homologado o lançamento e extinto o crédito tributário, salvo dolo, fraude ou simulação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

Ocorre que, nos autos, quanto ao ano calendário de 1999, não há se cogitar da aplicação da regra contida no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, pois, em relação a este ano calendário, inexistiu lançamento de tributo, já que a exigência refere-se aos anos calendário de 2007 a 2009.

A rigor, quanto ao caso em tela, para efeito de lançamento, não há que se cogitar da aplicação da regra contida no 150, parágrafo 4º, mas sim da estatuída no art. 173, I, do CTN, pois de acordo com a DIPJ/2000, o lucro real e a base de cálculo da CSLL foram negativos, no valor de R\$ 649.786,57 (fls. 585 e 604), não havendo que se falar em tributo devido.

É bem de se ver, quanto ao ano de 1999, que a Fiscalização apenas retificou o prejuízo/base negativa indicado na LALUR - R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), para adequá-lo ao valor declarado pelo contribuinte na DIPJ/2000 – R\$ 649.786,57 (ver fls. 377 e 380), por entender que a exclusão, no valor de R\$ 3.245.154,00 era indevida por não prevista em lei.

Mas, como destacado, prevaleceria aqui a regra do artigo 173, I, se houvesse apuração de tributo, o que alargaria o prazo para lançar até 31.12.2005. Como não houve lançamento, quanto ao ano calendário de 1999, penso não se aplicar também, à situação em exame, a regra em exame.

Quanto ao mais, em se tratando de lançamento, hipótese que não se cuida aqui, afastada a regra do 150 § 4º, do CTN, deveria prevalecer aquela contida no 173, I, para contagem do prazo decadencial, de modo que a autoridade tributária pudesse questionar, por exemplo, o lucro líquido, o resultado do exercício, despesas, custos ou receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Sucedem que o prazo decadencial previsto no CTN, art. 173, I, diz respeito apenas ao direito de o Fisco efetuar lançamento de tributos, não o impedindo de retificar prejuízos fiscais ou bases negativas, hipótese vertente nos autos. Ou seja, não se cuida aqui de constituição de crédito tributário, mas sim de retificação de ofício de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, os quais podem repercutir em mais de um exercício, em virtude da possibilidade de sua compensação futura, respeitada a trava de 30%, como disposto no artigo 510, do RIR/1999.

Elucide-se que em se tratando de fatos contábeis que repercutam em mais de um exercício, como na hipótese de compensação de prejuízos, a pessoa jurídica deve conservar os livros e documentos em que se albergue sua escrituração contábil até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios, nos termos do § 3º do artigo 264 do RIR/1999 [...]

[...]

Na direção que se encaminha meu voto, quanto à preliminar, trago jurisprudência administrativa no sentido de que a autoridade administrativa pode proceder às alterações que julgar cabíveis em prejuízos fiscais apurados pela pessoa jurídica relativamente a período já alcançado pela decadência, sendo vedada tão somente a constituição de crédito tributário concernente a tal período [...]

MÉRITO

O que se infere da argumentação do contribuinte é que pretende que o valor indicado no LALUR - R\$ 3.894.940,57 (fl. 334) seja restabelecido, de maneira a poder compensar as infrações ora lançadas. Desta feita, a prevalecer a tese do contribuinte, haveria saldo suficiente para compensar as infrações ora lançadas, segundo cálculos demonstrados a seguir.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

IRPJ		
ano	IRPJ - prejuízo - LALUR	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32	9.572,00
1995	(2.390,23)	9.331,64
1996	98.609,16	107.940,80
1997	899.321,13	1.007.261,93
1998	(80.113,76)	927.148,17
1999	3.894.940,57	4.822.088,74
2000	(70.802,18)	4.751.286,56
2001	(302.918,31)	4.448.368,25
2002	(152.788,00)	4.295.580,25
2003	(139.477,55)	4.156.102,70
2004	(176.474,63)	3.979.628,07
2005	(143.700,55)	3.835.927,52
2006	(264.251,54)	3.571.675,98
2007	(284.560,07)	3.287.115,91
2008	(530.688,87)	2.756.427,04
2009	(349.384,95)	2.407.042,09

CSLL		
ano	CSLL - B. negat. - LALUR	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32	7.444,00
1995	(2.390,23)	9.115,92
1996	98.609,16	107.725,08
1997	899.321,13	1.007.046,21
1998	(80.113,76)	926.932,45
1999	3.894.940,57	4.821.873,02
2000	(70.802,18)	4.751.070,84
2001	(302.918,31)	4.448.152,53
2002	(152.788,00)	4.295.364,53
2003	(139.477,55)	4.155.886,98
2004	(176.474,63)	3.979.412,35
2005	(143.700,55)	3.835.711,80
2006	(264.251,54)	3.571.460,26
2007	(284.560,07)	3.286.900,19
2008	(530.688,87)	2.756.211,32
2009	(349.384,95)	2.406.826,37

Da observação da tabela, é possível deduzir que mesmo se retirando do prejuízo acumulado de IRPJ – R\$ 2.407.042,09, o valor compensado da infração referente ao lançamento de ofício efetuado nos autos do processo 11052.000825/2010-15 – R\$ 495.333,46 (fl. 421), ainda restaria um saldo negativo de R\$ 1.9117.08,63.

O mesmo raciocínio aplica-se à CSLL, onde após compensada a infração correspondente ao processo 11052.000825/2010-15 - R\$ 759.369,28, ainda remanesceria uma base negativa passível de utilização em exercícios subsequentes de R\$ 1.647.457,09.

Feita esta elucidação, quanto ao mérito, nesta parte, o contribuinte alega que:

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

- a) no decorrer do procedimento fiscal foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do montante de R\$ 3.245.154,00, referentes à exclusão do lucro líquido realizada para apuração do lucro real do ano calendário de 1999 (ver fl. 331);
- b) a este respeito a apresentou petição administrativa esclarecendo que tal valor "refere-se a ajuste de Mercado na Conta de Investimento em Ações, registrado no Ativo Circulante, no exercício de 1998" e que "esta despesa foi adicionada na Apuração do Lucro Real, sendo que a reversão ocorrida no 1º semestre de 1999 foi excluída na Apuração do Lucro Real" (doc. 03– fl. 493);
- c) a fiscalização ao analisar os esclarecimentos prestados limitou-se a sustentar que a referida exclusão seria indevida, por não estar prevista em lei;
- d) no ano-calendário de 1998, diante da provável desvalorização no mercado da carteira de investimentos em ações contabilizada no ativo foi constituída uma provisão contábil corresponde a possíveis perdas desse ativo, no exato montante de R\$ 3.245.154,00, conforme se verifica pela cópia do seu Livro Razão (doc. 04 – fls. 496/504);
- e) tal provisão, por não estar prevista no artigo 335, do Decreto n.º 3.000/99 ("RIR/99"), foi corretamente constituída pela Impugnante apenas para efeitos contábeis, não sendo admitida a sua dedutibilidade para efeitos fiscais, razão pela qual procedeu à adição dessa provisão ao lucro líquido do exercício para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme se verifica pela análise da sua DIPJ/1999, bem como da parte A do LALUR correspondente ao referido ano-calendário (doc. 05 –fls. 505/510);
- f) agiu corretamente ao realizar, no ano-calendário de 1999, a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação.

De fato, a DIPJ/1999, na Ficha 07 - Demonstração do Resultado consigna em sua linha 41 - Outras Despesas Não Operacionais - o valor de R\$ 3.245.154,00 (fl. 337), que veio a ser adicionado ao lucro real, na Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real, na linha 15 - Outras Adições, zerando o efeito tributário da dedução da despesa, por se tratar de provisão indedutível, como alega o contribuinte.

Por tal razão, entende que agiu corretamente no ano-calendário de 1999, ao proceder a exclusão, do lucro líquido para apuração do lucro real, da reversão da provisão decorrente de ajuste na Conta de Investimento em Ações, no montante de R\$ 3.245.154,00, não podendo assim prosperar a autuação.

Aqui neste ponto, divirjo do contribuinte, em que pese seu procedimento estar formalmente correto.

Como já destacado, caso estivessemos tratando de lançamento de tributos, deveria prevalecer, se esta fosse a hipótese, a regra contida no 173, I, para contagem do prazo decadencial, de modo que a autoridade tributária pudesse questionar, por exemplo, o lucro líquido, o resultado do exercício, despesas, custos ou receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Melhor dizendo, estivessemos tratando de lançamento de tributos, a autoridade administrativa teria até 31/12/2005 para promover a constituição do crédito tributário, modificando o resultado do exercício, glosando custos, despesas ou adicionando receitas, com o fim de exigir tributos do contribuinte.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

Com igual razão, penso assim que o contribuinte não possa retificar o resultado relativo ao ano calendário de 1999, indicado na Ficha 10A - Demonstração do Lucro Real, na linha 30 - Lucro Real antes da comp. de prej. fiscais do próprio período-base, no valor negativo de R\$ 649.786,57 (fl. 585), nem tampouco o resultado contido na Ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na linha 23, Base de Cálculo da CSLL, também negativa no valor de R\$ 649.786,57 (fl. 602).

Da mesma maneira que o Fisco não pode efetuar alterações para exigir tributos, contribuinte não pode efetua-las para diminuir a base de cálculo ou aumentar o seu saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL.

O equilíbrio entre o direito do Fisco lançar, decorrente da aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, se revela harmônico com o direito do contribuinte pleitear sua restituição, para o que dispõe de cinco anos, segundo o que se estatui o artigo 168 do CTN.

A pretensão do contribuinte, qual seja, a de incluir a exclusão no valor de R\$ 3.245.154,00, indicada no LALUR (fl. 334), para fins de aumentar o prejuízo ou a base negativa do período base de 1999, também não se afina com o parágrafo único do artigo 147 do CTN, já que para se proceder a retificação da declaração exige-se a “*comprovação do erro em que se funde*”, porém, “*antes de notificado o lançamento*”.

Particularmente, quanto ao ano-calendário de 1999, o demonstrativo de fl. 431, informou ao contribuinte que o seu prejuízo/base negativa era de R\$ 649.786,57, como aliás consta em sua DIPJ/2000. Desta maneira, quanto a este aspecto, foi previamente notificado, não podendo assim retificar sua declaração, por vedação expressa do parágrafo único do artigo 147.

Por fim, não há que se considerar que o contribuinte tenha se equivocado no preenchimento de sua declaração, porque as exclusões são ajustes facultativos previstos pela legislação do IRPJ e CSLL. Assim, se não se utilizou da faculdade prevista, devem prevalecer os resultados apurados em sua DIPJ/2000. A propósito veja-se a seguinte ementa de Acórdão:

“AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO ADIÇÕES e EXCLUSÕES - Adições são ajustes obrigatórios que têm por finalidade aumentar imposto. Exclusões são ajustes facultativos que tem por finalidade diminuir a base de cálculo do imposto. Não é ilegal o reconhecimento da despesa relativa a um exercício, antecipado a outro. Nenhum prejuízo traz ao Fisco o fato dessa despesa ser apropriada em período superveniente, por deliberação da própria pessoa jurídica, ou por erro de fato. Estaria ela postergando despesa e não receita. 1º CC. / 8ª Câmara / ACÓRDÃO 108-06.173 em 14.07.2000. Publicado no DOU em: 22.08.2000.”

Conclusivamente, afasto a pretensão do contribuinte, devendo prevalecer para fins de apuração dos tributos devidos os valores declarados na DIPJ/2000.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O contribuinte requer que a análise deste processo seja sobrestada até que haja decisão definitiva, relativa à impugnação apresentada no processo administrativo nº 11052.000825/2010-15.

Tal alegação não procede, pelo que irá se expor.

Em primeiro lugar, porque, como já informado, a impugnação apresentada nos autos do processo 11052.000.825/2010-15, foi julgada por esta Turma em 29 de julho de 2014, sendo proferido o Acórdão 12-67.370, no qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi mantido (ver cópia às fls. 561/579).

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

Em segundo lugar, não há amparo legal para o pedido formulado. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios, pelo da Oficialidade, do qual se deflui que uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo.

No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade.

Posteriormente, em havendo alteração do Acórdão n.º 12-67.370, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na eventual apresentação de recurso voluntário em face da decisão havida em 29 de julho de 2014, as alterações porventura promovidas repercutirão no presente processo.

Por outro lado, é importante destacar que em sendo acatada a argumentação do contribuinte, no sentido de restabelecer o saldo de prejuízos/base negativa, no valor de R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), em sede de recurso voluntário, no caso de sua apresentação, neste próprio processo, inexistiria tributo a ser exigido, demonstrando assim que este processo pode ter curso independente do processo 11052.000.825/2010-15.

Deste modo, sou pelo indeferimento do pedido formulado.

O provimento em parte da impugnação do contribuinte deveu-se ao fato de a DRJ/RJ1 ter retificado as bases de IRPJ e CSLL para excluir o prejuízo/base negativa referente ao ano calendário de 1998, no valor de R\$ 80.113,76, como se nota dos fundamentos do voto do relator (fls. 561 do *e-processo*):

DO PREJUÍZO RELATIVO AO ANO CALENDÁRIO DE 1998

Como informado no início deste voto, quanto ao ano de 1998, o fiscal considerou a compensação de prejuízo no valor de R\$ 80.113,76, tendo em vista esta ter sido indicada no LALUR (fls. 226 – R\$ 5.470,09 e 227 – R\$ 74.643,67), mas não na DIPJ/1999 (fl. 338).

Com o devido respeito pela fiscalização, tal razão não é suficiente para se apurar o IRPJ devido, incluindo em seu cálculo a compensação do valor de R\$ 80.113,76, mesmo porque, na linha 34 – compensação de prejuízos fiscais de períodos base anteriores, relativa ao período de 1991 a 1998, nada foi lançado para compensar o lucro real apurado no valor de R\$ 267.045,85, indicado na Ficha 10 – Demonstração do Lucro Real (fl. 338).

De modo análogo, descabe incluir o mesmo valor – R\$ 80.113,76, para fins de apuração da CSLL, já que não consta qualquer referência neste sentido na ficha 30 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na linha 21 – Base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores (fl. 339).

Em favor do contribuinte há que se lembrar que a compensação de prejuízos para fins de apuração do IRPJ e de bases negativas para se apurar a CSLL é uma faculdade do contribuinte, respectivamente, como previsto no artigo 510 do RIR/1999 e no artigo 22 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001. Deste modo, como,

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

comprovadamente, não indicou compensação de prejuízos e de bases negativas em sua DIPJ/1999, descabe a manutenção do lançamento quanto a esta parte.

Com isso, foi providenciada a reapuração das bases de cálculo, o ajuste no SAPLI e a recalculado o tributo devido (fls. 652/654 do *e-processo*):

IRPJ			
ano	prejuízo compensado ou saldo de prejuízo do ano	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32		9.572,00
1995	(2.390,23)		9.331,64
1996	98.609,16		107.940,80
1997	899.321,13		1.007.261,93
1998	-		1.007.261,93
1999	(649.786,57)		1.657.048,50
2000	(70.802,18)		1.586.246,32
2001	(302.918,31)		1.283.328,01
2002	(152.788,00)		1.130.540,01
2003	(139.477,55)		991.062,46
2004	176.474,63		1.167.537,09
2005	(143.700,55)		1.023.836,54
2006	(264.251,54)	495.333,46	264.251,54
2007	(284.560,07)		(20.308,53)
2008	(530.688,87)		(550.997,40)
2009	(349.384,95)		(900.382,35)

CSLL			
ano	base negativa compensada ou saldo de base negativa do ano	Compens.Lanç. Ofício - 11052.000825/2010-15 (*)	Saldo do prejuízo após compensações
1994	7.860,32		7.444,00
1995	(2.390,23)		9.115,92
1996	98.609,16		107.725,08
1997	899.321,13		1.007.046,21
1998	-		1.007.046,21
1999	(649.786,57)		1.656.832,78
2000	(70.802,18)		1.586.030,60
2001	(302.918,31)		1.283.112,29
2002	(152.788,00)		1.130.324,29
2003	(139.477,55)		990.846,74
2004	176.474,63		1.167.321,37
2005	(143.700,55)		1.023.620,82
2006	(264.251,54)	759.369,28	-
2007	(284.560,07)		(284.560,07)

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

2008	(530.688,87)		(815.248,94)
2009	(349.384,95)		(1.164.633,89)

DOS AJUSTES NO SAPLI

Em virtude desta decisão, deveria ser efetuado ajuste no Sistema de Acompanhamento da Compensação de Prejuízos e da Base Negativa da CSLL – SAPLI, tendo em vista que no cômputo do cálculo dos valores indevidamente compensados ter sido excluída a utilização do prejuízo/base negativa, no valor de R\$ 80.113,76, referente ao ano calendário de 1998. Ocorre que, excluindo do cálculo o citado valor, como demonstrado nas tabelas acima, encontra-se um saldo a compensar de prejuízo de R\$ 1.007.261,93 e um saldo de base negativa a compensar de R\$ 1.007.046,21, que são exatamente os valores que constam às fls. 620 e 621, dispensando assim o ajuste, em face da concordância de tais valores com os registros no SAPLI.

Observo ainda que em virtude da autuação constante dos autos do processo 11052.000825/2010-15, que o autuante emitiu os formulários de alteração do prejuízo fiscal e da base negativa, denominados FAPLI e FACS, como consta das fls. 634 e 623 (cópias das fls. 200 e 202 do referido processo, que juntei aos autos), que foram devidamente processados, segundo se depreende das fls. 625/633, que também juntei ao processo.

DOS TRIBUTOS DEVIDOS

De acordo com os cálculos demonstrados houve alteração nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apenas quanto ao lançamento do ano calendário de 2007, ficando mantidas as demais, sendo os tributos devidos apurados em seguida.

a) IRPJ

IRPJ 2007 recalculado - R\$	
valor tributável	20.308,53
aliquota IRPJ	15%
imposto apurado	3.046,28
base de cálculo adicional	20.308,53
aliquota adicional IRPJ	10%
adicional devido	2.030,85
total IRPJ devido	5.077,13

IRPJ - R\$			
ano base	lançado	cancelado	mantido
2007	25.105,56	20.028,43	5.077,13
2008	132.672,21	-	132.672,21
2009	87.346,23	-	87.346,23
total	245.124,00		225.095,57

b) CSLL

Como visto no quadro demonstrativo anterior, quanto ao ano calendário de 2007, diferentemente do IRPJ, inexistiu saldo de base negativa para compensar as infrações lançadas no auto de infração correspondente ao processo 11052.000825/2010-15, quanto a este período.

Isto se deve ao fato de que, quanto à CSLL, foi compensada de ofício base negativa no valor de R\$ 759.369,28, a qual, acrescida à base negativa compensada pelo contribuinte,

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.731961/2011-51

no valor de R\$ 264,251,54, como consta na linha 37.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fl. 619), esgotou integralmente o saldo de base negativa no montante de R\$ 1.023.620,82, do ano de 2005, não havendo assim saldo suficiente para compensar o valor de R\$ 284.560,07, indicado na linha 44.(-)Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant.- Ativ. em Geral, da Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2008 (fl. 20).

Portanto, o valor lançado de CSLL, R\$ 104.817,03, deve ser mantido integralmente.

CONCLUSÃO

Finalizando, voto no seguinte sentido de **MANTER EM PARTE** a autuação, permanecendo os seguintes valores:

c) o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 225.095,57, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência;

d) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 104.817,03, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual basicamente reitera todos os seus argumentos de defesa. Adverte ainda que o acórdão da DRJ/RJ1 seria nulo por ter modificado o fundamento legal do auto de infração, o que, na sua visão, importaria em *claro cerceamento ao direito de defesa da Recorrente e em supressão de instância* (fls. 689 do *e-processo*).

Depois de protocolado o recurso voluntário, o contribuinte apresentou ainda uma petição informando que teria sido intimado do Comunicado Cadin nº 603638 sobre a necessidade de pagamento do débito discutido nos presentes autos no prazo de 75 dias, sob pena de ser incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados do Setor Público Federal (“CADIN”). Solicita que tal medida não seja tomada, tendo em vista que os débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da discussão objeto do presente processo administrativo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

Conforme visto pelo breve relato dos autos, foi lavrado em face do contribuinte auto de infração para cobrança de IRPJ e CSLL, em razão de compensações indevidas de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL.

Ao analisar a composição do saldo de prejuízo e de base negativa para os anos calendário de 1994 até 2010, a fiscalização identificou duas infrações:

(A) no ano-calendário de 1999 o contribuinte realizou uma exclusão indevida na apuração do seu lucro real, no montante de R\$ 3.245.154,00, decorrente de uma reversão de provisão de ajuste na conta de investimento em ações; e

(B) no ano-calendário de 2006 o contribuinte não teria registrado em seu LALUR a compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 759.585,00 e de base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 1.023.620,82, decorrentes de um auto de infração objeto do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15.

Em face de tais infrações a fiscalização refez a composição do saldo de prejuízos fiscais e base negativa, no que resultou em saldos inferiores aqueles registrados no LALUR, o que acabou gerando compensações indevidas quando da apuração do lucro real nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009.

Sobre a compensação de ofício realizada pela própria Receita Federal, em razão do auto de infração objeto do processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, o contribuinte reitera em recurso voluntário que o aludido procedimento estaria incorreto, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário controlado nos aludidos autos.

A DRJ/RJ1, contudo, adverte que tal sobrestamento seria de certo modo desnecessário, tendo em vista que o processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15 seria julgado conjunto aos presentes autos e a decisão seria pela manutenção do lançamento, por unanimidade de votos.

Para além disso, o acórdão recorrido explica que inexistiria *amparo legal para o pedido formulado*. Isto porque o processo administrativo é regido, entre outros princípios, pelo da *Oficialidade*, do qual se deflui que uma vez iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão, diligenciando no sentido de reunir o

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde. Contrapõe-se ao princípio da inércia, aplicável ao processo civil e que procura preservar a neutralidade do julgador que age apenas quando provocado pelas partes e no limite dos seus pedidos, sendo que a falta de iniciativa das partes enseja o encerramento do processo. No processo administrativo, este não só não se encerra pela passagem do tempo, como a falta de providências da administração em movimentá-lo enseja a responsabilização do servidor que injustificadamente deixar de praticar ato de sua responsabilidade (fls. 651 do e-processo).

De modo que a conclusão da DRJ/RJ1 foi no sentido de que, *alterações porventura promovidas [no julgamento do recurso voluntário no processo n.º 11052.000825/2010-15 – explicamos] repercutirão no presente processo e em sendo acatada a argumentação do contribuinte, no sentido de restabelecer o saldo de prejuízos/base negativa, no valor de R\$ 3.894.940,57 (fl. 334), em sede de recurso voluntário, no caso de sua apresentação, neste próprio processo, inexistiria tributo a ser exigido, demonstrando assim que este processo (fls. 651 do e-processo).*

Em que pese o aduzido, não nos parece que esta seja a conclusão mais acertada. De fato, o contribuinte viu glosado parte de seu saldo acumulado de prejuízo fiscal e cálculo negativa da CSLL em razão de valores não definitivamente constituídos, objeto de discussão no processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, pendente de julgamento.

Atualmente, o referido processo foi distribuído para esta mesma Turma Ordinária da Primeira Seção e se encontra aguardando ser pautado para julgamento, veja-se:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
19/01/2023	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 1ª TO-3ª CÂMARA-1ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO	

Nesse sentido, entendemos que os presentes autos devem seguir em conjunto com o processo administrativo n.º 11052.000825/2010-15, no qual se discute auto de infração de IRPJ e CSLL, cujo valor lançado foi glosado do saldo acumulado de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL do ano calendário de 2006, influenciando diretamente o valor exigido nos presentes autos.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.731961/2011-51

É importante que ambos os processos caminhem em conjunto, aliás, conforme ocorreu até o julgamento pela DRJ, de modo que o julgamento em definitivo de um não prejudique o outro, acarretando prejuízos ao contribuinte.

Em sendo assim, resolvo sobrestar o julgamento do presente processo para que ele seja julgado em conjunto com o PAF n.º 11052.000825/2010-15.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo